

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03882/08-TCE/RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento à Decisão nº 179/2014 – 2ª Câmara, de 11.06.2014, relativamente à execução e à liquidação da despesa do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Civis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município.
UNIDADE: Município de Cacoal/RO.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF: 188.852.332-87), na qualidade de atual Prefeita do município de Cacoal/RO;
RESPONSÁVEL: Sueli Alves Aragão (CPF: 172.474.899-87), ao tempo, Prefeita Municipal de Cacoal/RO;
Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72), Ex-Prefeito do Município de Cacoal/RO;
Eric Carlos Borba da Silva Henn (CPF: 470.919.407-68), Engenheiro Civil e Responsável pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008;
Empresa R. R. Construções Civis Ltda.¹ (CNPJ: 07.219.402/0001-20).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CONTRATO Nº 016/PMC/2008. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS E PÁTIOS COBERTOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA EMPRESA CONTRATADA PARA PROCEDER AOS REPAROS SOBRE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS (FISSURAS, DILAÇÕES E DESCAMAÇÃO SUPERFICIAL DOS PISOS DOS PÁTIOS COBERTOS). NÃO REALIZAÇÃO DOS REPAROS. DANOS DECORRENTES JÁ PERQUIRIDOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ACASO HAJA A COMPROVAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NA VIA JUDICIAL E/OU A QUITAÇÃO DO DÉBITO, JUNTO AO TESOUREO MUNICIPAL, DAR-SE-Á A BAIXA DE RESPONSABILIDADE JUNTO À CORTE DE CONTAS. TCE IRREGULAR.

1. A Tomada de Contas Especial - TCE deve ser julgada irregular, quando constatada ilegalidade com dano ao erário, nos

¹ Representante Legal, Senhor Flávio Augusto Azevedo de Souza (fls. 05).

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos do art. 16, III, “c”, § 2º “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A proposição de Cumprimento de Sentença pela Procuradoria Jurídica do Município, com base em Título Executivo Judicial que abranja idênticos valores de débito objeto de Tomada de Contas Especial – TCE, convertida no âmbito do Tribunal de Contas - a depender das peculiaridades do caso concreto, principalmente quando o custo administrativo com a medida se revelar superior ao eventual resultado obtido, em afronta aos princípios da Eficiência, Racionalização Administrativa, Economia e Celeridade Processual - dispensa a impetração de nova Ação de Execução com base no Título Executivo Extrajudicial originário da Corte de Contas, porém não inviabiliza a constituição deste, pois ausente o *bis in idem* em face do princípio da independência das instâncias Judicial e Administrativa. Ademais, existindo a comprovação do ressarcimento ao erário na via judicial e/ou a quitação do débito, junto ao tesouro municipal, dar-se-á a baixa de responsabilidade junto à Corte de Contas. [Precedente: TCE/RO. Acórdão APL-TC 00203/16 – Pleno - Processo nº 00399/06].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, decorrente da conversão do processo de análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 016/PMC/2008, de **10.04.2008** (fls. 02/08), celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Cíveis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária da análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Cíveis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município, a teor do art. 16, III, “c”, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da empresa R. R. Construções Cíveis LTDA. (contratada), diante do descumprimento da Cláusula Décima Quinta e Subcláusula Primeira do Contrato nº 016/PMC/2008, com inserção definida no art. 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, por não proceder à perfeita execução do objeto do Contrato nº 016/PMC/2008, ao deixar de efetivar os reparos sobre os vícios construtivos que emergiram nas obras dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mata Perdoncini (fissuras, dilatações e descamação superficial), ainda que devidamente notificada;

II - imputar débito à empresa R. R. Construções Civis LTDA. (contratada), com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, na quantia histórica de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que atualizada pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal de Contas², de março de 2009 (data da última notificação à contratada para proceder aos reparos) até agosto de 2017, perfaz o valor corrigido monetariamente de R\$12.457,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais); e, com juros, de R\$25.038,57 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em face da ilegalidade com dano descrita no item I desta Decisão;

III – Deixar de promover, de imediato, as medidas visando à cobrança judicial do valor imputado no item II, notificando-se a empresa responsável para que comprove perante esta Corte o pagamento dos débitos delineados na Ação de Cumprimento de Sentença - Processo nº 0009024-96.2010.822.0007, condicionando a quitação do débito neste processo ao pagamento do valor total a ser recolhido no referido processo ou a comprovação da devolução de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente à condenação nestes autos;

IV - Autorizar, caso não comprovado o recolhimento do débito no valor e na forma indicada no item III, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, advertindo que o valor deverá ser recolhido à conta único do tesouro municipal;

V - Excluir a responsabilidade dos (as) Senhores (as): SUELI ALVES ARAGÃO, Ex-Prefeita Municipal de Cacoal/RO, e ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, Engenheiro Civil e Responsável Pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008, diante da ausência de nexo causal entre suas condutas e os resultados ilícitos levantados pelos setores de instrução;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, na qualidade de atual Prefeita do município de Cacoal/RO, aos (as) Senhores (as): SUELI ALVES ARAGÃO, FRANCESCO VIALETTA e ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN; e, ainda, a empresa R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., respectivos Representantes e eventuais Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

² Aprovada através da resolução nº 039/TCER-2006. Disponível em:

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03882/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03882/08-TCE/RO (Vol. I e II).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento à Decisão nº 179/2014 – 2ª Câmara, de 11.06.2014, relativamente à execução e à liquidação da despesa do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Cíveis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município.

UNIDADE: Município de Cacoal/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF: 188.852.332-87), na qualidade de atual Prefeita do município de Cacoal/RO;

RESPONSÁVEL: Sueli Alves Aragão (CPF: 172.474.899-87), ao tempo, Prefeita Municipal de Cacoal/RO;
Francesco Vialetto (CPF 302.949.757-72), Ex-Prefeito do Município de Cacoal/RO;
Eric Carlos Borba da Silva Henn (CPF: 470.919.407-68), Engenheiro Civil e Responsável pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008;
Empresa R. R. Construções Cíveis Ltda.³ (CNPJ: 07.219.402/0001-20).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 28 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, decorrente da conversão do processo de análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 016/PMC/2008, de **10.04.2008** (fls. 02/08), celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Cíveis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município.

A contratação em voga foi firmada no valor total de **R\$839.146,62 (oitocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**.

Ao caso, vejamos um breve histórico da aferição do processo de análise do citado contrato até a conversão nesta TCE.

³ Representante Legal, Senhor Flávio Augusto Azevedo de Souza (fls. 05).

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Auditoria para aferir a execução e a liquidação das despesas do contrato em tela foi determinada por meio da Portaria nº 1063, de 01.10.2008 (fls. 137), e o relatório exordial de instrução foi juntado aos autos em 25.03.2009 (fls. 150). Neste levantamento primário foi identificada a seguinte irregularidade, de responsabilidade da então Prefeita Municipal de Cacoal/RO, Senhora SUELI ALVES ARAGÃO:

[...] CONCLUSÃO

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto do Contrato nº **016/0808**, abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciado pela Inspeção Física – *in loco*, realizada sob *portaria nº 1063*, de 01/10/2008, não se constataram atos ou fatos que contrariem os dispositivos legais, salvo o seguinte:

De responsabilidade da então Prefeita Municipal Sra. SUELI ARAGÃO;

1 - Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar pagamento, sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços executados em desacordo com o previsto nas especificações e de péssima qualidade, no montante de R\$ 7.492,80 (Sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres público, conforme a seguir descritos: a) *item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada* - do pátio coberto da Escola Presidente Médici, no valor de R\$ 3.746,40; b) *item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada* - pátio coberto da Ângela Maria da Mata Perdoncini, no valor de R\$ 3.746,40; [grifo nosso].

Em relação ao mencionado apontamento, a Ex-Prefeita Municipal de Cacoal/RO, Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, foi citada validamente em **27.05.2009** (fls. 207) e apresentou defesa nos autos da análise do contrato em 28.05.2009 (fls. 208).

Em seguida, houve a determinação de nova Auditoria sobre o contrato em tela, nos termos da Portaria nº 1243, de 28.07.2009 (fls. 226), de que decorreu o relatório técnico, de 11.11.2009 (fls. 265), no qual remanesceu a impropriedade sobreposta, apenas com o acréscimo da responsabilidade solidária do Senhor ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, Engenheiro Civil e Responsável pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008.

Em seguida, por remanescer o apontamento em voga, foram citados validamente a Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, em **07.12.2009** (fls. 270), a qual apresentou defesa em 25.02.2010 (fls. 341/347); e, o Senhor ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, que, após deferimento de pedido de dilação de prazo, de 23.12.2009, juntou justificativas de defesa em **14.01.2010** (fls. 274/334).

E, por meio da Portaria nº 746, de 01.06.2010 (fls. 349) foi determinada a última Auditoria sobre o Contrato nº 016/PMC/2008, sobre a qual foi produzido o relatório, de 25.02.2011 (fls. 375/392), em que se manteve apenas a citada impropriedade.

Por fim, por meio do Parecer Ministerial nº 120/2014-GPETV, de **23.04.2014** (fls. 407/413), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, é que foi acrescida nova impropriedade formal, decorrente da omissão da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO em não sancionar a empresa R. R. Construções Civis LTDA., por deixar de proceder à correção dos vícios (fissuras, dilatações e descamação superficial) dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini, momento em que também houve a inclusão da citada empresa no polo passivo destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, frente aos indícios de dano ao erário na execução e na liquidação das despesas do Contrato nº 016/PMC/2008, os autos foram convertidos nesta TCE, nos termos da Decisão nº 179/2014 – 2ª Câmara, de 11.06.2014 (fls. 421-v). Vejamos:

[...] DECISÃO Nº 179/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 016/2008, IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CONCESSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONVERGÊNCIA COM A INSTRUÇÃO TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUANTO À CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

[...] A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta

Corte, artigo 65, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica, (fls. 388/389) e Ministério Público de Contas (fls.412v/413v); e

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. [...]. [grifo nosso].

A definição de responsabilidade ocorreu na forma da Decisão em DDR nº 47/GCVCS/2014, de 29.08.2014 (fls. 424/426-v), extrato:

[...] DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº. 047/GCVCS/2014

I. AUDIÊNCIA da Senhora **SUELI ALVES ARAGÃO**, em conjunto com o Senhor **ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte irregularidade:

I.1 Descumprimento à cláusula Décima Quarta do contrato e ao artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devido à omissão em aplicar as penalidades à empresa contratada pelas falhas construtivas e devido ao descumprimento contratual por parte da empresa R. R. Construções Civis LTDA.;

II. CITAÇÃO da Senhora **SUELI ALVES ARAGÃO**, solidariamente com o Senhor **ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte irregularidade:

II.1 Descumprimento ao disposto no art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar pagamento, sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços executados em desacordo com o previsto nas especificações e de péssima qualidade, no montante de **R\$7.492,80** (Sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres público, conforme a seguir descritos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - do pátio coberto da Escola Presidente Médici, no valor de R\$3.746,40;

b) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - pátio coberto da Escola Ângela Maria da Mata Perdoncini, no valor de R\$3.746,40.

III. CITAÇÃO da empresa contratada R. R. Construções Civis LTDA., pessoa jurídica de direito privado, bem como o seu representante legal, senhor Flávio Augusto Azevedo de Souza, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte irregularidade:

III.1 Descumprimento à Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Primeira, do Contrato nº 016/PMC/2008, e ao artigo 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, em razão da omissão em sanar as impropriedades construtivas no piso das escolas Presidente Médice e Ângela Maria da Mara Perdoncini, no montante de **R\$7.492,80**, em desatendimento às notificações exaradas pelo fiscal da obra; bem como em virtude da omissão do dever de garantia dos serviços prestados. [...]. [grifo nosso].

Após a expedição dos Mandados de Citação/Audiência aos responsáveis (fls. 429/433 e 443/445⁴), o Senhor ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN foi citado nos autos desta TCE, em **27.10.2014**, momento em que apresentou defesa às fls. 447/461. No mais, a Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, Ex-Prefeita Municipal de Cacoal/RO, bem como a EMPRESA R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., mesmo citados na forma dos Editais nºs 52, 53 e 54/2014/D2ªC-SPJ, publicados em **19.12.2014**, (fls. 478/480), não apresentaram defesas nestes autos, do que lhes decorre a aplicação dos efeitos da revelia.

Ao caso, em resposta aos termos do Ofício nº 1120/2014/D2ªC-SPJ, ainda que não tenha figurando como responsável nestes autos, o então Prefeito do Município de Cacoal/RO, Senhor Francesco Vialetto, fez juntar informações relativas ao processo de contratação, que indicam a impetração, pela municipalidade, de Ação de Obrigação de Fazer (Processo nº 0009024-96.2010.8.22.0007) em face da empresa R. R. Construções Civis Ltda. (contratada), de que decorreu a sentença condenatória, como se vê às fls. 434/438.

A Unidade Instrutiva, em análise às defesas, em 30.06.2016 (fls. 485/488), entendeu que remanesceram todas as impropriedades, concluindo por ser solicitada à Administração Municipal de Cacoal/RO a comprovação do recolhimento do dano diante dos termos da referida decisão judicial.

Em seguida, corroborando a proposição da Unidade Técnica, por meio da DM-GCVCS-TC 0177/2016-GCVCS, de 22.07.2016 (fls. 491/494), foram determinadas as seguintes medidas, *ipsis litteris*:

DM-GCVCS-TC 0177/2016-GCVCS

[...] Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e, em respeito ao Interesse Público na execução do Contrato nº 016/2008, tendo em vista que da instrução procedida pelo corpo instrutivo especializado restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual e oferta ao contraditório e à

⁴ a) Mandado de Audiência n. 250/2014/D2ªC-SPJ(fl. 429), à Senhora Sueli Alves Aragão; b) Mandado de Audiência n. 251/2014/D2ªC-SPJ (fl. 430), ao Senhor Eric Carlos Borba da Silva Henn; c) Mandado de Citação n. 144/2014/D2ªC-SPJ (fls 431), à Senhora Sueli Alves Aragão; d) Mandado de Citação nº145/2014/D2ªC-SPJ, (fl. 432), ao Senhor Eric Carlos Borba da Silva Henn e e) Mandado de Citação n. 146/2014/D2ªC-SPJ (fl. 433), à empresa contratada RR Construções Civis LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ampla defesa, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 10 § 1º da LC 154/96 c/c art.18, § 1º do Regimento Interno **DECIDO:**

I. Notificar o Senhor **Francesco Vialetto**, Prefeito do município de Cacoal, para que adote medidas saneadoras, com vistas a encaminhar a este Tribunal os seguintes documentos :

a) comprovação de restituição de dano ao erário, referente a inexecução de reparos de pintura na estrutura metálica das quadras das escolas Cruzeiro do Norte e Centro de Educação Integral; reparo no contra piso e piso cimentado dos pátios das escolas Ângela Maria da Mata Perdoncini e Presidente Médice; pintura técnica da quadra, entrega de traves de vôlei, eliminação de pontos de gotejamento na cobertura da quadra do Centro de Educação Integral; reconstrução da quadra da Escola Cruzeiro do Norte, conforme consta no parágrafo 19 da Decisão Judicial, considerando que o dano é superior ao montante de R\$7.492,80 (Sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), inicialmente apontado pelo corpo técnico deste Tribunal, conforme relatado no parágrafo 12 e seguintes da peça técnica;

b) quantificação total do dano ao erário ocorrido por defeitos construtivos, serviços não executados, desabamento da cobertura em estrutura metálica da quadra de esportes da Escola Cruzeiro do Norte, conforme consta anotado na proposta de encaminhamento, item 19.1 do relatório técnico;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos item I, desta Decisão encaminhe os documentos necessários; [...].

Continuamente, o Senhor Francesco Vialetto, ao tempo, Prefeito do Município de Cacoal/RO, encaminhou os documentos presentes às fls. 500/510.

Diante dos documentos em questão, no último relatório, de **28.11.2016** (fls. 513/515), a Unidade Técnica concluiu por manter as impropriedades presentes da Decisão em DDR, bem como pelo juízo desta TCE no grau irregular. Porém, indicou a possibilidade da exclusão das responsabilidades e suas consequências, com a regularidade desta TCE, acaso venha a ser comprovada a reparação do dano maior apurado na via judicial. Vejamos:

[...] **III - CONCLUSÃO**

10 Da análise das justificativas e dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 016/PMC/2008, autos convertido em Tomada de Contas Especial, Decisão nº179/2014 2ª Câmara, fls. 421; **opino pelo JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com fulcro no art. 16, inciso III, “d” da Lei Complementar nº154/96, permanecendo às seguintes irregularidades:

18.1 De responsabilidade da Sra. Sueli Alves Aragão – ex. Prefeita do Município de Cacoal, CPF nº 172.474.899-87, tendo como responsável solidário Eric Carlos Borba Da Silva Henn (engenheiro civil responsável pela fiscalização), CPF nº 686.417.022-53:

10.1 - Descumprimento ao disposto no Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar **pagamento, sem a regular liquidação da despesa**, sobre serviços executados em desacordo com o previsto nas especificações e de péssima qualidade, no montante de **R\$ 7.492,80 (Sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**, conforme relatado no parágrafo 12 da instrução às fls. 485 a 488, devendo este valor ser restituído aos cofres público, a seguir descritos:

a) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - do pátio coberto da Escola Presidente Médici, no valor de R\$ 3.746,40;

b) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - pátio coberto da Ângela Maria da Mata Perdoncini, no valor de R\$ 3.746,40.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2 De responsabilidade da empresa contratada RR Construções Cíveis LTDA, CNPJ nº 07.219.402/0001-20, tendo como representante legal o senhor Flávio Augusto Azevedo de Souza:

III.1 Descumprimento à cláusula décima quinta, subcláusula primeira do contrato nº016/PMC/2008, e ao artigo 55, incisos VI e VII, da Lei nº8666/93, em razão da omissão em sanar as impropriedades construtivas no piso das escolas Presidente Médice e Ângela Maria da Mara Perdoncini, no montante de R\$7.492,80, em desatendimento às notificações exaradas pelo fiscal da obra; bem como em virtude da omissão do dever de garantia dos serviços prestados, conforme relatado no parágrafo 17 da instrução às fls. 485 a 488.

IV- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11 Objetivando tornar os autos conclusos, sugiro que seja determinado à administração do Município de Cacoal, para que adote as seguintes providências:

11.1 Após os tramites judiciais, encaminhar a esta Corte de Contas à efetiva comprovação da restituição do valor apurado de **R\$511.282,30 (quinhentos e onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos)**, já adicionado à correção da multa. Após a comprovação da reparação efetiva do dano, opino pela exclusão das responsabilizações e por consequência a Regularidade da presente Tomada de Contas Especial. [...]. [Sic].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 484/17, de **22.08.2017** (fls. 521/526-v), exarado pelo d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, na mesma senda da Unidade Técnica, opinou pelo julgamento irregular desta TCE, com a imputação de débito aos responsáveis.
Extrato:

[...] consentindo parcialmente com a proposta técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, ante a permanência das seguintes infringências:

De responsabilidade da Sra. Sueli Alves Aragão – ex. Prefeita do Município de Cacoal
Descumprimento à cláusula Décima Quarta do contrato e ao artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devido à omissão em aplicar as penalidades à empresa contratada pelas falhas construtivas e devido ao descumprimento contratual por parte da empresa R. R. Construções Cíveis LTDA;

De responsabilidade da Sra. Sueli Alves Aragão – ex. Prefeita do Município de Cacoal, tendo como responsável solidário Eric Carlos Borba da Silva Henn – engenheiro civil responsável pela fiscalização
Descumprimento ao disposto no Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar pagamento, sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços executados em desacordo com o previsto nas especificações e de péssima qualidade, no montante de **R\$7.492,80**, conforme abaixo especificado, devendo este valor ser restituído aos cofres público

a) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - do pátio coberto da Escola Presidente Médici, no valor de R\$ 3.746,40;

b) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - pátio coberto da Ângela Maria da Mata Perdoncini, no valor de R\$ 3.746,40;

De responsabilidade da empresa contratada RR Construções Cíveis LTDA, tendo como representante legal o senhor Flávio Augusto Azevedo de Souza
Descumprimento à cláusula décima quinta, subcláusula primeira do contrato nº016/PMC/2008, e ao artigo 55, incisos VI e VII, da Lei nº8666/93, em razão da omissão em sanar as impropriedades construtivas no piso das escolas Presidente Médice e Ângela Maria da Mara Perdoncini, **no montante de R\$7.492,80**, em desatendimento às notificações exaradas pelo fiscal da obra; bem como em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

virtude da omissão do dever de garantia dos serviços prestados, conforme relatado no parágrafo 17 da instrução às fls. 485 a 488.

II – Imputado débito, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R\$7.492,80, solidariamente** à Sra. **Sueli Alves Aragão**, Ex- Prefeita Municipal e ao Sr. **Eric Carlos Borba da Silva Henn**, na qualidade de engenheiro civil fiscal da obra, por efetuarem pagamento, sem a regular liquidação da despesa, vez que os serviços foram executados em desacordo com o previsto nas especificações; bem como à **empresa RR Construções Civis LTDA**, por meio de seus representante legal o Sr. **Flávio Augusto Azevedo de Souza**, em razão da omissão em sanar as impropriedades construtivas apuradas, conforme detalhado na fundamentação e **item I** deste dispositivo.

É o parecer [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Inicialmente, extrai-se que a Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, Ex-Prefeita Municipal de Cacoal/RO, bem como a empresa R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - ainda que citados validamente após a conversão dos autos da análise do Contrato nº 016/PMC/2008 nesta Tomada de Contas Especial, por meio dos Editais nºs 52, 53 e 54/2014/D2ªC-SPJ, fls. 478/480 - não apresentaram defesas. Assim, quanto a estes responsáveis, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 12, § 3º, e 99-A da Lei complementar nº 154/96⁵ c/c 344 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nestes autos, é importante afastar, de pronto, a responsabilidade do Senhor ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, Engenheiro Civil e responsável pela fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008, uma vez que este adotou as providências do âmbito de sua alçada e competência fiscalizatória, ao emitir as notificações administrativas à empresa R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (fls. 221/224), de modo a solicitar desta a perfeita execução do objeto pactuado, com a realização dos reparos sobre os vícios construtivos que emergiram nas obras dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini (fissuras, dilatações e descamação superficial). Ademais, observado o não cumprimento das citadas notificações pela contratada, o referido fiscal cientificou o Setor Jurídico do Município de Cacoal/RO para adoção das medidas de sancionamento prevista no contrato, a teor do documento às fls. 327.

Posto isto, resta evidente que o Senhor ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN bem cumpriu os seus deveres na qualidade de fiscal do Contrato nº 016/PMC/2008, não havendo como estabelecer o nexa causal entre suas condutas e o resultado ilícito, pois adotou todas as medidas ao seu alcance para evitar eventual lesão ao erário.

⁵ **LC nº 154/96** - Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

NCPC - Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste contexto, passemos a aferir as irregularidades para as quais houve a devida Definição de Responsabilidade dos demais envolvidos, por meio da Decisão em DDR nº. 047/GCVCS/2014.

1 - De responsabilidade da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO:

a) descumprimento à Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 016/PMC/2008 e ao art. 87 da Lei nº 8.666/93, devido à omissão em aplicar as penalidades à empresa contratada pelas falhas construtivas e devido ao descumprimento contratual por parte da empresa R. R. Construções Civis LTDA.

Pois bem, em consulta ao conjunto probatório presente a estes autos, tem-se que a empresa contratada R. R. Construções Civis Ltda., ainda que notificada pela Administração Municipal de Cacoal/RO, em 02.10.2008, 03.11.2008 e 31.03.2009 (fls. 293/294 e 311), deixou de proceder aos reparos nas obras dos pátios das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini, nos quais surgiram fissuras, trincas e descamação dos pisos cimentados lisos, de que decorreu possível dano ao erário no valor total de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

E, observando o teor da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 016/PMC/2008 (fls. 04), extrai-se a previsão de diversas sanções à contratada em caso de não cumprir as obrigações assumidas, com a perfeita execução das obras. Com isso, de fato, observa-se que a referida empresa deveria ter sido sancionada pelos Gestores Municipais de Cacoal/RO.

Porém, é preciso considerar que a última notificação realizada pela Administração Municipal de Cacoal para a correção dos vícios construtivos data de 31.03.2009 (fls. 311), sendo que a proposição de sancionamento da empresa contratada foi realizada em 22.06.2009 (fls. 327), tão logo atestado pela fiscalização do contrato que, após os prazos concedidos, a contratada não adotou as providências solicitadas para a correção dos vícios na obra. Com isso, considerando que, no ano de 2009, a Senhora SUELI ALVES ARAGÃO não mais ocupava o Cargo de Prefeita Municipal de Cacoal, evidencia-se equívoco em manter sua responsabilização nestes autos em face de eventual conduta omissa, frente à impossibilidade do estabelecimento do nexo causal.

Diante do exposto, deve ser afastada a responsabilidade da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO.

Ademais, passados mais de 08 (oito) anos da data dos fatos, não há razão para, hodiernamente, buscar a responsabilização do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito de Cacoal/RO no exercício de 2009, porque os custos com as diligências, novas instruções e análises serão superiores aos eventuais resultados obtidos com a medida, seja em homenagem aos princípios da Seletividade, Racionalização Administrativa, Economia e Celeridade Processual.

Posto isso, não podendo decorrer qualquer sancionamento em face da impropriedade em tela, passemos a aferir as irregularidades com indícios de dano ao erário, as quais, por sua natureza, não estão abrangidas pelo instituto em tela, pois a pretensão de ressarcimento é imprescritível, a teor do art. 37, §5º, parte final, da Constituição Federal⁶.

2 - De responsabilidade da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO:

⁶ CF88, art. 37 [...] § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [...].

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar pagamento, sem a regular liquidação da despesa, sobre serviços executados em desacordo com o previsto nas especificações e de péssima qualidade, no montante de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres público, conforme a seguir descritos: a) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - do pátio coberto da Escola Presidente Médici, no valor de R\$3.746,40; b) item 6.2 - piso cimentado liso com argamassa traço 1:3, com areia peneirada - pátio coberto da Escola Ângela Maria da Mata Perdoncini, no valor de R\$3.746,40.

Com efeito, tal como destacado no início dos fundamentos desta decisão, as contas em voga estão sendo apreciadas à revelia da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO, pois - ainda que citada validamente, por meio do Edital nº 53/2014/D2ªC-SPJ, fls. 479 - não apresentou defesa nos autos desta TCE.

Porém, considerando o conjunto de elementos constitutivos destes autos, no que se incluem as peças de defesa apresentadas pela referida jurisdicionada ao tempo da apreciação das despesas do Contrato nº 016/PMC/2008, observam-se justificativas relativamente ao apontamento em apreço (fls. 208/210 e 341/342) no sentido de que:

a) a liquidação da despesa ocorreu de acordo com as medições, as quais foram realizadas e assinadas pelo fiscal responsável pelo acompanhamento da obra, de modo a comprovar a realização dos serviços, inclusive com relatório fotográfico;

b) a época em que foi realizada a 3ª medição - sobre os serviços do piso cimentado liso dos pátios coberto das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini - foi observado que os serviços foram executados conforme a Planilha Orçamentária, o Projeto e o Memorial Descritivo, não tendo sido constatada nenhuma fissura nos pisos;

c) somente após o retorno dos autos do Processo Administrativo ao Setor de Engenharia é que se detectaram fissuras, dilatações e descamação superficial nos pisos, momento em que se seguiram as notificações à contratada para proceder aos reparos; e,

d) não houve descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois, quando da liquidação da despesa, o fiscal responsável atestou a regularidade das obras, sendo que os vícios no piso somente surgiram após já terem sido efetivados os pagamentos.

Ao caso, em atenção às justificativas do Senhor ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, Engenheiro Civil e Responsável Pela Fiscalização (fls. 274/277), cabe destaque para o seguinte trecho:

[...] a 3ª medição **não apresentava nenhum problema de execução**. Vale ressaltar que **muitas vezes a medição é realizada na semana da conclusão dos serviços executados**, em função da necessidade de recebimento por parte da empresa, devido pagamento de funcionários e fornecedores de materiais, e muitos dos problemas só são passíveis detectar falhas de execução após semanas ou meses após a conclusão dos mesmos.

Quando constatado problemas de execução (fissuras no piso cimentado liso e desprendimento do cimentado da regularização), imediatamente a empresa executora foi devidamente notificada para as correções dos serviços [...] [grifo nosso].

Com efeito, do que se extrai das justificativas transcritas, bem como dos documentos afetos à 3ª medição, realizada em 10.04.2008, no que se incluiu a planilha com a descrição dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

serviços executados e o relatório fotográfico (fls. 279/292 e 283/300), evidencia-se que, realmente, ao tempo em que foi procedida à referida medição, ainda não existiam fissuras, dilatações e/ou descamação superficial nos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini, fato que foi notado pela fiscalização, tão somente, aproximadamente 06 (seis) meses após a realização dos serviços, tal como se afere pela primeira notificação encaminhada à empresa contratada na data de 02.10.2008, ou seja, quando já tinham sido efetivados os pagamentos relacionados à citada medição.

Posto isto, não seria razoável exigir conduta diversa por parte da Senhora SUELI ALVES ARAGÃO a não ser efetivar o pagamento frente à demonstração da execução dos serviços pela equipe de fiscalização, a qual, por sua vez, ao tempo da 3ª medição, também desconhecia os vícios ocultos na obra que somente vieram a emergir meses após a referida medição, razão que impossibilita o estabelecimento do nexa causal entre a conduta dos responsáveis e o resultado ilícito.

Diante do exposto, conclui-se pela exclusão das responsabilidades em face da impropriedade em tela.

3 - De responsabilidade da empresa contratada R. R. Construções Civis Ltda.:

a) descumprimento à Cláusula Décima Quinta, Subcláusula Primeira, do Contrato nº 016/PMC/2008, e ao art. 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, em razão da omissão em sanar as impropriedades construtivas no piso das escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mara Perdoncini, gerando danos ao erário no montante histórico de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), em desatendimento às notificações exaradas pelo fiscal da obra; bem como em virtude da omissão do dever de garantia dos serviços prestados.

Como referenciado no início dos fundamentos desta decisão, a empresa R. R. Construções Civis Ltda. (contratada), ainda que citada validamente, por meio do Edital nº 52/2014/D2ªC-SPJ, fls. 478 - não apresentou defesa nos autos desta TCE, e, portanto, é revel e terá suas contas apreciadas nesta qualidade, de modo que se revelam como verdadeiras as imputações objeto de definição de responsabilidade.

Em seguida, consultando o conjunto probatório presente a estes autos, vislumbra-se a materialidade decorrente da omissão da citada empresa em proceder aos reparos sobre os vícios construtivos que emergiram nas obras dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini (fissuras, dilatações e descamação superficial).

A omissão em proceder aos reparos fica evidenciada, pois, ainda que tenha recebido as Notificações Administrativas, respectivamente, em 03.10.2008, 31.03.2009 e 29.04.2009 (fls. 221, 223/224); ou, mesmo a Notificação Judicial - requerida pelo município de Cacoal/RO e deferida em 08.02.2010 (fls. 346), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, Processo nº 0000007-36.2010.8.22.0007⁷ - a empresa R. R. Construções Civis Ltda. manteve-se inerte.

E, em verdade, mesmo que tenha sido compelida a fazer os reparos supracitados por decisão judicial proferida na mencionada ação - **a qual inclusive teve objeto mais amplo do que os achados levantados nestes autos** - a referida empresa permaneceu no descumprimento; no mais, cabe informar que, hodiernamente, se encontra em curso o Cumprimento de Sentença, objeto do Processo nº 0009024-96.2010.822.0007. Nestes autos, há decisão judicial que bem sintetiza os fatos, com o

⁷ Obs. Informação obtida em consulta processual ao sítio: www.tjro.jus.br. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

delineamento do contexto da condenação e das sanções já cominadas à referida empresa, razão pela qual a transcrevo na íntegra, extrato:

[...] 1. A parte autora ingressou com esta ação contra a parte requerida sustentando em síntese: a requerida pactou com o autor a **construção de quadras de esportes e pátios cobertos em escolas da rede municipal de ensino, conforme Contrato 016/PMC/2008**, autorizado pelo Processo Administrativo 142/Global/2007; o engenheiro municipal várias irregularidades na execução dos pátios das Escolas Ângela Maria da Mata Perdoncini, Presidente Médice e Cruzeiro do Norte e da quadra do Centro de Educação Integral; **a requerida foi notificada várias vezes para correção das falhas e nada fez**; no dia 17/9/10, durante uma chuva a cobertura da quadra de esportes da Escola Cruzeiro do Norte não resistiu e veio abaixo, causando ruptura dos pilares de sustentação e deterioração da estrutura metálica; no dia 20/9/2010 foi feito Laudo de Vistoria para apurar os possíveis problemas ocorridos na estrutura da quadra; a requerida terá que reconstruir a quadra que desabou; como a requerida não sanou as irregularidades voluntariamente, só restou ingressar com esta demanda; discorre sobre seu direito e pleiteia antecipação de tutela. Ao final foi requerida antecipação de tutela para compelir a requerida a cumprir suas obrigações contratuais e no mérito seja a requerida obrigada a reparar as falhas nas quadras e pátios cobertos das Escolas Ângela Maria da Mata Perdoncini, Presidente Médice, Cruzeiro do Norte e Centro de Educação Integral.

2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42.

3. **A antecipação de tutela foi concedida** (fls. 43/44).

4. A requerida ofereceu agravo contra a antecipação de tutela (fls. 49/62), tendo o Excelentíssimo Relator reformado em parte a antecipação de tutela para suspender a obrigatoriedade da reconstrução da quadra antes da instrução do feito e reduzir o valor da multa, para no máximo R\$ 50.000,00 (fls. 64/67). No julgamento de mérito do agravo, a decisão do relator foi confirmada (fls. 76 e fls. 79/83).

5. A requerida, apesar de citada no dia 17/12/2010 (fls. 46v), não contestou (fls. 71), **sendo decretada sua revelia** (fls. 74).

6. Saneador às fls. 77, em 05/5/2011, sendo determinada a realização de perícia com obrigação de cada parte assumir metade.

7. O autor só veio depositar a metade dos honorários da perícia em novembro de 2012 (fls. 109) e o requerido não o fez (vide fls. 117, 121 e 125).

8. O feito veio concluso para sentença em março de 2014.

9. Sucinto Relatório. DECIDO.

10. A prova pericial não está sendo produzida porque a parte requerida não quis. Como o juiz não pode obrigar a parte a fazer uma prova que não deseja, a única consequência é esta sofrer o ônus da não produção da prova que era necessária.

11. Sem outra questão pendente, passo ao mérito.

12. **A parte autora sustenta na inicial as seguintes falhas que a requerida deveria consertar:** a) correção da estrutura metálica, reparo quanto à corrosão e repintura anticorrosiva das quadras das escolas Cruzeiro do Norte e Centro de Educação Integral; **b) reparo no contrapiso e no cimentado dos pátios das escolas Ângela Maria da Mata Perdoncini e Presidente Médice**⁸; c) pintura técnica da quadra, entrega das traves de vôlei, bem como, eliminação de vários pontos de gotejamento na cobertura da quadra do Centro de Educação Integral; e, d) reconstrução da quadra da Escola Cruzeiro do Norte.

⁸ Obs. Achados objeto da análise destes autos de TCE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. O documento de fls. 21/23 e 26 trazem indício da necessidade de correção dos itens 12.a, 12.b e 12.c, do parágrafo anterior. Já o laudo de fls. 38/42 atesta a necessidade de reconstrução da quadra da Escola Cruzeiro do Norte que caiu após uma ventania.

14. Além dessas provas documentais indiciárias, **temos a presunção de verdade decorrente da revelia** (art. 319, CPC) e a inércia do requerido em produzir a prova pericial que estancaria qualquer dúvida sobre sua responsabilidade ou não no reparo dos defeitos alegados no item 12. Assim, **o pedido inicial só pode ser procedente**.

15. O laudo de fls. 32/36 não é usado porque de Escola que não é objeto da inicial.

16. Importante, ainda, pontuar que há antecipação de tutela vigente para reparo imediato dos itens 12.a, 12.b e 12.c. **Até hoje a requerida não cumpriu essa determinação, incidindo na multa fixada, que totalizou R\$ 50.000,00 (vide fls. 64/67, 68 e 79/83).**

17. Outrossim, como houve pedido de antecipação de tutela para reconstrução da quadra da Escola Cruzeiro do Norte, considerando que o E. TJRO permitiu analisar essa questão no julgamento (após a dilação probatória) conforme se infere das fls. 64/67 e 79/83, passo a reapreciar a questão para ver se agora é possível antecipar a tutela desse pedido específico (o item 12.d), ressaltando que com relação aos demais reparos do item 12 a liminar vigente já obrigava a requerida a consertar.

18. A procedência do pedido inicial indica a presença da fumaça do bom direito do pedido, um dos requisitos para antecipação da tutela (art. 273, CPC). O segundo requisito também está presente. Este feito é de 2010 e até hoje não foi resolvido. Quanto tempo mais será necessário para o trânsito em julgado? Não tem como prever. Quanto mais o tempo passa, mais o dano se avoluma. **Estudantes estão sendo privados de usarem a quadra que caiu. Já são mais de quatro anos de privação. Muitos dos estudantes de hoje não são mais os de 2010. Os danos a esses estudantes são irreparáveis.** Por isso, inegável a presença do segundo requisito, que justifica a antecipação de tutela para imediata reconstrução da quadra da Escola Cruzeiro do Norte.

19. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) confirmar a liminar vigente (de fls. 64/67 e 79/83) que obrigava o reparo dos itens 12.a, 12.b. e 12.c, desta sentença; b) DECLARAR que a requerida não cumpriu a liminar vigente, tendo incidido no caso a multa máxima de R\$ 50.000,00; c) REAPRECIANDO o pedido de antecipação de tutela para obrigar a imediata reconstrução da quadra da Escola Cruzeiro do Norte, DEFIRO tal pedido, porque presentes os requisitos do art. 273, CPC, conforme item 17; d) CONDENAR a requerida a realizar os consertos relacionados no item 12 e reconstrução da Quadra da Escola Cruzeiro do Sul.**

20. CONSIDERANDO que a requerida até hoje não cumpriu a liminar vigente, considerando o tempo decorrido (mais de quatro anos), como a fixação de multa não surtiu o efeito desejado, por entender difícil hoje uma tutela específica que assegure o resultado equivalente, **faculto ao autor para que já faça a conversão desta obrigação de fazer em perdas e danos a ser apurado em liquidação de sentença.**

21. Condeno, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 10% da multa aplicada (o que resulta em R\$ 5.000,00), com base no art. 20, § 4º, CPC, lembrando que a causa não foi complexa, exigindo um trabalho médio dos procuradores (basta ver as peças do processo).

22. **A Requerida é revel**, por isso, não precisa ser intimada. Apesar disso, faço intimação pelo DJ do patrono que fez o agravo da requerida (vide fls. 47 e 49/61). Se tal patrono não é mais advogado da parte, isso não precisa nem ser informado ao juízo, por conta da revelia da requerida nos autos.

23. **Vista ao MP para conhecimento sobre este feito, para, se quiser, tirar cópia iniciar algum procedimento contra a requerida.**

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Concedo o prazo de 10 dias do trânsito para a requerida pagar as custas.

25. Após o trânsito, não havendo pagamento das custas no prazo acima e nem requerimento da autora em trinta dias, **inscreva-se em dívida ativa e archive-se.**

26. P. R. I. C.

Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de agosto de 2014.

Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito [...]

Como se extrai da decisão transcrita, em âmbito judicial a empresa R. R. Construções Civis Ltda., tal como ocorre neste caso, foi julgada à revelia, tendo sido condenada, na Obrigação de Fazer, em realizar os reparos relacionados no parágrafo 12 do citado julgado, no que se inclui - dentre as outras condenações que reforcem ao objeto desta TCE - o seguinte: [...] b) reparo no contrapiso e no cimentado dos pátios das escolas Ângela Maria da Mata Perdoncini e Presidente Médici [...], que é exatamente o ponto em análise.

Observando os vertentes autos (fls. 501/505), constata-se que a Procuradoria Jurídica do município de Cacoal/RO peticionou Cumprimento de Sentença, no mês de agosto de 2015, com o memorial descritivo dos valores atualizados das multas judiciais, somadas as perdas e danos gerados pelo não cumprimento das Obrigações de Fazer determinados à contratada, requerendo a restituição do valor total de R\$511.282,30 (quinhentos e onze mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Com isso, percebe-se que o dano perquirido nestes autos - também decorrente da ausência da efetivação dos reparos nas obras dos pátios das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini - no valor histórico de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), está incluso no montante objeto da ação de cumprimento de sentença, conforme acima delineado.

Posto isto, observando a continuidade dos atos e das decisões judiciais posteriores ao julgado em tela, vislumbra-se que a Obrigação de Fazer supracitada - na qual se incluía a determinação da contratada em proceder aos reparos nos pisos - foi convertida em Perdas e Danos, por meio do Despacho, de 26.01.2016. Em seguida, o Judiciário determinou a realização de penhora on-line, via Bacenjud e Renajud, cujos resultados restaram infrutíferos, momento em que foi determinada a penhora doutros créditos da condenada. E, no Despacho, de 25.04.2017, considerando não terem sido localizados bens da contratada, anotou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se o arresto de imóveis e bens dos sócios proprietários a fim de garantir a execução. Por fim, no Despacho, de 21.07.2017, o Judiciário determinou a expedição de certidão de protesto em desfavor da contratada, com a inclusão dela no cadastro de inadimplentes.

Em face do histórico em voga, não pairam dúvidas de que empresa R. R. Construções Civis Ltda. - ainda que com o total conhecimento dos seus deveres contratuais e legais no sentido da reparação dos vícios identificados nas obras, considerando ter sido devidamente notificada para tanto, seja pelas vias administrativas e/ou mesmo judiciais - deixou de bem concluir a execução dos serviços definidos no Contrato nº 016/PMC/2008.

Neste particular, atualmente, cabe ao Tribunal de Contas proceder à imputação do débito, com a constituição do Título Executivo Extrajudicial em seu âmbito, pois, ausente o *bis in idem*, em face do princípio da independência das instâncias Judicial e Administrativa, ainda que os valores identificados em débito nestes autos já estejam inclusos dentre aqueles perquiridos pelo município em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cumprimento de Sentença - Processo nº 0009024-96.2010.822.0007. Em mesmo sentido, observam-se os fundamentos do Acórdão APL-TC 00203/16, da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, referente ao processo nº 00399/06-TCE/RO. Senão vejamos:

[...] requereu a esta Corte o arquivamento da presente TCE a fim de evitar a condenação em duplicidade (bis in idem), pois, segundo o defendente, o fato aqui apontado já é objeto de apuração na esfera civil e o valor indicado na instrução técnica já se encontra em execução provisória, cujo montante foi dividido em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 1.722,08, conforme comprovante acostado à fl. 127.

25. Corrobora-se in totum o entendimento do MPC pelo afastamento dessas alegações, tendo em vista que, in verbis:

(...) o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas de julgar a Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. O Tribunal de Contas é o órgão técnico destinado a fiscalizar a utilização dessas verbas e exarar decisões condenando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário.

Nessa senda, a condenação em qualquer dessas esferas não configura um óbice à posterior apreciação pela outra, sendo válida a dupla imputabilidade, embora não o duplo ressarcimento, em atenção ao princípio que veda o bis in idem.

26. Portanto, tendo em vista que o documento acostado à fl. 127 apenas sinaliza o ressarcimento do valor imputado neste feito, como bem aludiu o MPC, outro desfecho não resta senão imputar o débito ao responsável, porém, sem a adoção das medidas visando à cobrança judicial “(...) Devendo-se notificar o responsável para que comprove perante a Corte os referidos pagamentos, condicionando à quitação do débito neste processo a efetiva quitação definitiva do valor total a ser recolhido em sede de Ação de Improbidade Administrativa (0252585-44.2009.8.22.0001) transitada em julgado ou a comprovação do ressarcimento de R\$ 6.187,49 (seis mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido acrescido dos juros legais, referente à condenação neste processo”. [...].

Posto isso, entende-se não existir *bis in idem* em prejuízo à contratada, pois - havendo a restituição de valores em âmbito judicial, relacionado ao mesmo objeto - nada impede que os comprovantes sejam juntados nestes autos para que seja concedida posterior baixa e quitação à responsável.

Ademais, acaso a Procuradoria Jurídica do Município fundamente ser - o custo com a proposição de Ação de Execução de Título Extrajudicial decorrente desta decisão - superior ao eventual resultado obtido, em afronta aos princípios da Eficiência, Racionalização Administrativa, Economia e Celeridade Processual – pode dispensar a impetração de nova demanda judicial neste sentido.

Em complemento, não há necessidade de comunicar as impropriedades versadas nestes autos ao Ministério Público Estadual, posto que a medida foi adotada em âmbito judicial, a teor da decisão transcrita, cuja ação contém, inclusive, objeto de maior abrangência do que o desta TCE.

Diante do exposto, o grau de julgamento desta TCE é irregular, a teor do art. 16, III, “c”, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, frente ao descumprimento da Cláusula Décima Quinta e Subcláusula Primeira do Contrato nº 016/PMC/2008, com inserção definida no art. 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade da empresa R. R. Construções Cíveis LTDA. (contratada), por não proceder à perfeita execução do objeto do Contrato nº 016/PMC/2008, ao deixar de efetivar os

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reparos sobre os vícios construtivos que emergiram nas obras dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini (fissuras, dilatações e descamação superficial), ainda que devidamente notificada.

Posto isso, corroborando o entendimento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, quanto ao grau de julgamento desta TCE, na forma do art. 121, I c/c VIII, do Regimento Interno⁹, submeto à deliberação deste Colendo Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária da análise da execução e da liquidação das despesas decorrentes do Contrato nº 016/PMC/2008, celebrado entre o município de Cacoal/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa R. R. Construções Civis LTDA., tendo por objeto a construção de 02 (duas) quadras poliesportivas cobertas e 07 (sete) pátios cobertos em escolas das zonas urbana e rural do referido município, a teor do art. 16, III, “c”, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da empresa R. R. Construções Civis LTDA. (contratada), diante do descumprimento da Cláusula Décima Quinta e Subcláusula Primeira do Contrato nº 016/PMC/2008, com inserção definida no art. 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, por não proceder à perfeita execução do objeto do Contrato nº 016/PMC/2008, ao deixar de efetivar os reparos sobre os vícios construtivos que emergiram nas obras dos pisos dos pátios cobertos das Escolas Presidente Médici e Ângela Maria da Mata Perdoncini (fissuras, dilatações e descamação superficial), ainda que devidamente notificada;

II - imputar débito à empresa R. R. Construções Civis LTDA. (contratada), com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, na quantia histórica de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), que atualizada pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal de Contas¹⁰, de março de 2009 (data da última notificação à contratada para proceder aos reparos) até agosto de 2017, perfaz o valor corrigido monetariamente de R\$12.457,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais); e, com juros, de R\$25.038,57 (vinte e cinco mil trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em face da ilegalidade com dano descrita no item I desta Decisão;

III – Deixar de promover, de imediato, as medidas visando à cobrança judicial do valor imputado no item II, notificando-se a empresa responsável para que comprove perante esta Corte o pagamento dos débitos delineados na Ação de Cumprimento de Sentença - Processo nº 0009024-96.2010.822.0007, condicionando a quitação do débito neste processo ao pagamento do valor total a ser recolhido no referido processo ou a comprovação da devolução de R\$7.492,80 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, referente à condenação nestes autos;

IV - Autorizar, caso não comprovado o recolhimento do débito no valor e na forma indicada no item III, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno,

⁹ Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (NR) a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] VIII - Julgar as **tomadas de contas especiais**, nas quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; [grifo nosso].

¹⁰ Aprovada através da resolução nº 039/TCER-2006. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

Acórdão APL-TC 00430/17 referente ao processo 03882/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, advertindo que o valor deverá ser recolhido à conta único do tesouro municipal;

V - Excluir a responsabilidade dos (as) Senhores (as): SUELI ALVES ARAGÃO, Ex-Prefeita Municipal de Cacoal/RO, e ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN, Engenheiro Civil e Responsável Pela Fiscalização do Contrato nº 016/PMC/2008, diante da ausência de nexos causal entre suas condutas e os resultados ilícitos levantados pelos setores de instrução;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, na qualidade de atual Prefeita do município de Cacoal/RO, aos (as) Senhores (as): SUELI ALVES ARAGÃO, FRANCESCO VIALETTA e ERIC CARLOS BORBA DA SILVA HENN; e, ainda, a empresa R. R. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., respectivos Representantes e eventuais Advogados constituídos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

Em 28 de Setembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR